COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social.

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO

ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, pretende instituir piso salarial nacional aos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas), mediante acréscimo de art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

De acordo com a proposta, os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Suas terão direito a um piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais. Já os profissionais de níveis médio e fundamental que integram essas mesmas equipes farão jus a um piso equivalente a 70% e a 50%, respectivamente, daquele pago aos profissionais de nível superior.

A Justificação ressalta que a instituição de um piso salarial nacional para os profissionais que integram as equipes de referência do Suas se mostra fundamental não apenas para a valorização desses trabalhadores, mas também para garantir a efetividade, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.





O Deputado Reimont também destaca que a seguridade social, que engloba a assistência social, é matéria de competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, portanto, a prerrogativa de estabelecer normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do Suas. Nesse contexto, afirma que a instituição de um piso salarial nacional por meio de lei federal é uma forma de assegurar uma política salarial uniforme em todo o país, evitando disparidades regionais e garantindo a equidade da remuneração.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inc. II, e art. 151, inc. III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 203, ao estabelecer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, reflete o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, a cidadania e a redução das desigualdades, elementos essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), por sua vez, dispõe que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de





ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1°).

A gestão dessas ações é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), sendo o atendimento realizado através das proteções sociais básica e especial, de média e a alta complexidade.

Os profissionais que atuam na política pública do SUAS, desempenham um papel fundamental no cumprimento do dever constitucional do Estado, realizando o atendimento direto da população, especialmente daqueles indivíduos mais vulneráveis.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, pretende fixar, mediante inclusão de art. 6º-G à Lei nº 8.742, de 1993, um piso salarial nacional em favor desses profissionais, como forma não apenas de valorizar tais servidores, mas também de garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Conforme a redação proposta, os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Suas terão direito a um piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, enquanto os profissionais de níveis médio e fundamental que integram essas mesmas equipes farão jus a um piso equivalente a 70% e a 50%, respectivamente, calculado sobre o montante pago aos profissionais de nível superior.

Tal proposição, portanto, leva em consideração as relevantes atribuições dos trabalhadores que atuam no SUAS, fixando piso salarial proporcional à extensão e à complexidade da atividade realizada (Constituição Federal, art. 7°, inc. V).

Busca-se diminuir, ainda, a rotatividade desses profissionais, como forma de garantir a continuidade e eficiência dos serviços e ações oferecidos, além de promover o desenvolvimento contínuo dos trabalhadores.

Com efeito, apesar da inegável importância das atividades desenvolvidas por esses trabalhadores, a remuneração mensal média é bastante inferior ao piso aqui sugerido. No caso de assistentes sociais, por exemplo, uma das categorias de trabalhadores integrantes dos centros de





referência, pesquisas indicam que a remuneração média é de apenas R\$ 2.554,56,1 o que corresponde a menos de dois salários mínimos.

Quando considerado o valor efetivamente necessário para manter uma família de quatro pessoas, seguindo as premissas previstas na Constituição, a remuneração média do assistente social corresponde a 38,6% do valor apurado como necessário pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que chegou a R\$ 6.606,13, no mês de agosto de 2024².

É fundamental, portanto, que seja garantida por lei uma remuneração que promova ganhos salariais que assegurem o reconhecimento público da função social exercida pelos profissionais dos centros de referência.

Nada obstante, entendemos necessário acrescentar, na forma de Substitutivo, um critério de atualização monetária do valor do piso salarial, evitando-se, assim, a defasagem da remuneração com o passar do tempo, em prejuízo dos profissionais que se pretende beneficiar com a presente proposição.

A implementação desse piso, acompanhada da indispensável atualização monetária anual, representará um avanço inquestionável no reconhecimento dos profissionais que atuam nos centros de referência. Essa proposta é crucial não apenas para esses trabalhadores, mas também para o público que eles atendem, uma vez que a valorização salarial terá impacto positivo na qualidade dos serviços prestados.

Por fim, observamos que compete à União legislar privativamente sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII), o que abrange também a matéria de assistência social. Embora as ações nessa área devam ser pautadas pela descentralização político-administrativa, o art. 204 da Constituição é expresso ao atribuir a coordenação e as normas gerais à esfera federal, o que inclui, em nosso entendimento, o estabelecimento de padrões mínimos remuneratórios.

² DIEESE. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. Acesso em 10 set. 2024.





¹ CATHO. Assistente Social. Disponível em: https://www.catho.com.br/profissoes/assistente-social/. Acesso em: 10 set. 2024.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.874, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO Relator





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.874, DE 2023

Acrescenta art. 6°-G à Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o piso salarial nacional dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-G:

"Art. 6°-G. O piso salarial nacional dos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) será de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais.

- § 1º O piso salarial dos profissionais de nível médio e fundamental que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social (Suas) é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o profissional de nível superior, na razão de:
- I 70% (setenta por cento) para o profissional de nível médio;
- II 50% (cinquenta por cento) para o profissional de nível fundamental.
- § 2º O valor do piso salarial deve ser ajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC."
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO Relator



